

município de

santa  **cruz**
madeira



Câmara Municipal de Santa Cruz

ALUGUER DE MÁQUINAS

CADERNO DE ENCARGOS – CONCURSO PÚBLICO

OK

Parte I
Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1ª
Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, em conformidade com a alínea a) do nº1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos, que tem por objeto principal a contratação de serviço de aluguer de máquinas para utilização na área da construção civil, limpeza de terrenos e taludes, incluindo o operador, combustível e o transporte da mesma para serviços no Concelho de Santa Cruz, na quantidade total estimada de 1300 horas, repartidas consoante o tipo de equipamento pretendido, conforme necessidades dos serviços operacionais da Câmara Municipal de Santa Cruz, e de acordo com as especificações patentes na Parte II da presente peça procedimental.

Cláusula 2ª
Contrato

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª
Prazo

Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar, o contrato iniciar-se-á na data de assinatura do contrato, mantendo-se em vigor por 36 meses ou até perfazer as 1300 horas contratadas, em conformidade com os respetivos termos, condições e o disposto na lei.

Cláusula 4ª
Obrigações do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos, ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais as seguintes obrigações:
 - a) Prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar;
 - b) Manter os preços unitários da proposta;

ad

- c) Disponibilização da totalidade do equipamento, com o operador, objeto do contrato;
 - d) Comunicar antecipadamente ao Município de Santa Cruz os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
 - e) Não alterar as condições de prestação do serviço contratado;
 - f) Comunicar ao Município de Santa Cruz a nomeação do gestor de contrato responsável por todas as comunicações, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
 - g) Garantir que durante a vigência do contrato não se venha a verificar qualquer dos impedimentos previstos no artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5ª

Preço contratual

- 1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deverá pagar ao fornecedor o preço constante na proposta adjudicada.
- 2. O preço base do procedimento, sendo o mesmo entendido como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pelo fornecimento de todos os bens que constituem o presente Caderno de Encargos, é fixado em **36.700,00€ (trinta e seis mil e setecentos euros)**, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal aplicável.
- 3. O preço referido no número 2 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, designadamente os relativos a despesas com a operação, recursos humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 6ª

Faturação

- 1. O preço dos serviços objeto do presente Caderno de Encargos, nos termos da cláusula anterior, será faturado em prestações mensais durante o período vigência do contrato, em conformidade com o serviço efetivamente prestado.
- 2. Da fatura deverá constar:
 - a) Período a que reporta o serviço efetivamente prestado;
 - b) Indicação do nº total de horas de serviço prestado;
 - c) Indicação dos locais e respetivo número de horas de serviço prestado;
 - d) Preço unitário;
 - e) Taxa de IVA aplicável;
 - f) Valor total da fatura: valor sem IVA e valor com IVA.

Cláusula 7ª

Condições de pagamento

- 1. As quantias devidas pelo Município de Santa Cruz, nos termos das cláusulas anteriores, deverão ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, de acordo com os serviços efetuados, confirmados pelos serviços Municipais
- 2. Não poderão ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.
- 3. Em caso de discordância por parte do Município de Santa Cruz, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos

fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, e no caso de não ser exigida a prestação da caução, poderá o Município de Santa Cruz, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 8ª **Penalidades**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Santa Cruz poderá aplicar ao prestador de serviços o seguinte regime de penalidades:
 - Horas em atraso - calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P = Fh \times Ph$, em que P corresponde ao valor da penalidade, Fh corresponde ao número de horas em atraso e Ph ao preço/hora contratado e respeitante ao serviço em falta.
 - €100,00 por incumprimento de qualquer outra obrigação
2. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, que não poderá ultrapassar o valor de 20% do preço base, a que se refere o número 2 da cláusula 5ª do presente Caderno de Encargos.
3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Município de Santa Cruz decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstat a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 9ª **Casos de força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se com tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este integre, bem como sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar caso de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 10ª

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao co-contratante:
- a) A prestação de serviços se encontre gravemente prejudicada;
 - b) O incumprimento, ainda que parcial, da obrigatoriedade de prestação dos serviços (quando o atraso for superior a trinta dias úteis);
 - c) A prática de atos dolosos ou negligentes que alterem o bom fornecimento;
 - d) O não cumprimento definitivo das obrigações assumidas em todo o articulado do presente caderno de encargos.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao co-contratante.
3. A resolução não prejudica o pagamento ao co-contratante dos fornecimentos já realizados em conformidade com o contrato.
4. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se que existe incumprimento definitivo quando se verificar que o objeto do contrato não corresponde às características e especificações que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo co-contratante.

Cláusula 11ª

Resolução do contrato por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 12ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

11

Cláusula 13ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 14ª

Comunicações e notificações

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do Código dos Contratos Públicos. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 15ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 16ª

Gestor de contrato

Em cumprimento do disposto no artigo 96.º n.º1 alínea i) do CCP, o dono da obra designa um gestor de contrato para acompanhamento permanente da execução deste, com a seguinte identificação: Nome: Gustavo Alonso de Gouveia Caires, Chefe de Divisão de Águas e Saneamento, contacto 910216870, endereço eletrónico gustavocaires@cm-santacruz.pt

Cláusula 17.ª

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. A Segunda Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Primeira Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que a Segunda Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Primeira Outorgante.
3. A Segunda Outorgante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Primeira Outorgante.
4. No caso em que a Segunda Outorgante seja autorizada pela Primeira Outorgante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será a única responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. A Segunda Outorgante obriga-se a garantir que as empresas por este subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, doravante designada por LPDP) e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a Segunda Outorgante celebra com outras entidades por si subcontratadas.

6

6. A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Primeira Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Primeira Outorgante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.
7. A Segunda Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a Primeira Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
8. Para efeitos do disposto no número anteriores da presente cláusula entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à Segunda Outorgante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestador de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre a Segunda Outorgante e o referido colaborador.
9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 18ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.

Parte II

Condições de execução do contrato

Cláusula 19ª

Obrigações gerais

1. As prestações objeto do contrato serão efetuadas parcialmente ao longo da vigência do contrato, conforme as necessidades do Município de Santa Cruz.
2. A quantidade de horas a que se refere a cláusula 1ª é estimada, pelo que o Município de Santa Cruz não se obriga ao aluguer da sua totalidade.
3. Obrigação de fazer deslocar a máquina ao local e iniciar os trabalhos requeridos até 12 horas após receção da requisição, por qualquer meio de comunicação eletrónico, escrito ou telefónico, com menção ao local de execução;
4. Obrigação de disponibilizar a máquina nos dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.
5. Obrigação de implementar as políticas de qualidade e ambiente que venham a ser definidas pelo Município;
6. Obrigação de faturar apenas as horas de trabalho efetivo, não sendo considerados os tempos de deslocação e tempos mortos durante a execução dos trabalhos solicitados;
7. Obrigação de comunicar à entidade adjudicante, com uma antecedência mínima de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definida neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
8. Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
9. Obrigação de garantir o bom funcionamento de toda a maquinaria e substituição célere da mesma em caso de avaria durante a execução dos trabalhos;
10. Todos os custos inerentes à operação, manutenção e reparação dos equipamentos objeto do contrato são encargo do Prestador de Serviços, nomeadamente, o transporte para o local da prestação do serviço e seu regresso, renumerações dos operadores, seguros, combustíveis, lubrificantes, peças e outros.
11. Obrigação de cumprir as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, nomeadamente, no que concerne a:
 - Declaração de manobrador (indicando formação de acordo com a função e de acordo com o DL);
 - Declaração de conformidade marcação CE;
 - Relatórios de verificações de segurança;
 - Para equipamentos anteriores a 95 - Certificado de Bom funcionamento + Relatório de verificações dos requisitos mínimos de segurança;
 - Registo de Ação de Manutenção de acordo com manual de utilização / operador.
12. Caso se verifique no equipamento objeto do contrato discrepâncias de características com as especificações estabelecidas no número anterior, o Município de Santa Cruz informará o Prestador de Serviços, por escrito, que procederá de imediato, à sua custa, à substituição do equipamento para garantir o cumprimento das especificações e requisitos técnicos exigidos.

Handwritten signature or mark.

Cláusula 20ª

Obrigações relativas a pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do Prestador de Serviços as obrigações relativas ao pessoal operador do equipamento objeto do contrato, à sua aptidão profissional e disciplina.
2. O Prestador de Serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal operador do equipamento objeto do contrato, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
3. O Prestador de Serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal operador do equipamento objeto do contrato e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
4. O Prestador de Serviços obriga-se a possuir seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de acordo com a legislação em vigor em Portugal, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como garantir que o pessoal subcontratado se encontre devidamente segurado.

Cláusula 21ª

Obrigações relativas ao equipamento

1. O equipamento objeto contrato deverá reunir todas as condições de forma a cumprir com o estabelecido pelo Código de Estrada e demais legislação em vigor, no que se refere à circulação na via pública, ao seu funcionamento e operação.
2. O Prestador de Serviços obriga-se a possuir seguro de responsabilidade automóvel cuja apólice abranja os equipamentos objeto do contrato que circulem na via pública ou nos locais da execução da prestação do objeto do contrato, independentemente de serem veículos de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre a responsabilidade civil automóvel, bem como garantir que os equipamentos eventualmente subcontratados se encontrem devidamente segurados.

